



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.031**

**PROJETO DE LEI Nº 11.882**

**PROCESSO Nº 73.710**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para revisar a contribuição mensal compulsória dos entes públicos e a taxa de administração.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída: 1) com as tabelas de despesas administrativas do IPREJUN nos últimos 12 meses (fls. 07/08); 2) com relatório da Diretoria Administrativo/Financeira do Instituto justificando a alteração proposta (fls. 09); 3) com despacho da Presidência encaminhando a questão (fls. 10); 4) com a Ata da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo (fls. 11/13); 5) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14); 6) e documentos de fls. 15/18.

Às fls. 18 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0055/2015, em síntese, que a planilha de fls. 14 aponta impacto nulo com a presente ação, posto que a taxa de administração proposta será de 0%, o que não trará aumento de despesas para a Administração Pública, e previsão de superávit para os três próximos exercícios. Com relação ao presente exercício financeiro, aponta previsão de déficit do resultado primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V,



c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5.894/02 -, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – para revisar a contribuição mensal compulsória dos entes públicos e a taxa de administração, apresentando impacto financeiro-orçamentário nulo, consoante esclarece a análise da Diretoria Financeira da Casa. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

### OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 2015

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito